



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON
Projeto de Lei Ordinária nº 6/2022

Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Miguel Calmon, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo, os itens e anexos:

I ? as prioridades e metas da administração, conforme Anexo I; II ? as metas fiscais municipais, conforme Anexo II e III;

III ? estrutura organizacional do orçamento;

IV - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar 101/2000;

V ? as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI ? as Disposições Sobre despesa de pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e, VIII - disposições gerais

Anexo - I - as prioridades e metas da administração pública Anexo - II ? as Metas Fiscais municipal;

Anexo - III - Demonstrativo de Riscos Fiscais Anexo ? III-A ? Resultado Primário

Anexo - IV - metodologia e memória de cálculo da Receita; Anexo IV - A ? Resultado Nominal

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, estão contidas no PLANO PLURIANUAL relativo ao período de 2022 ? 2025, sendo que deve-se observar as seguintes prioridades:

I ? o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;

II ? promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o déficit público e cumprindo o que determina a Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I ? Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II ? Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III ? Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreendem a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específicas.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2023 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal,

atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, conforme constituídas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preçós vigentes no mês de junho de 2022.

Parágrafo Único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto da Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice nacional de preços ao consumidor (INPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2022, antes do início da execução orçamentária e, posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I ? atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II ? as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III ? maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

IV ? comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2022;

V ? variação do Índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2022;

VI ? alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2022;

VII ? expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII ? Índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2022, com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX ? ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2023, conforme programação

estabelecida;

X ? outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2023, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos estabelecidos pela resolução 78/98 do Senado Federal.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito por antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 ? equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 ? Não haverão despesas com auxílio assistência médica dos Poderes Legislativo e Executivo, quando não estiverem à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 ? O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Direta e Indireta, composta dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, Fundações e Autarquias.

Art. 18 ? As despesas totais com pessoal da Administração Direta, Indireta e Sociedade de

Economia Mista ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. 101/00.

Parágrafo Único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita e Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios, operações de crédito e alienação de bens de capital.

Art. 19 - A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as despesas de expansão.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

1º - Ficam autorizadas a criação de novas fontes de recursos ao orçamento a qualquer momento de sua execução em havendo necessidade para atender imprevistos.

2º - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Secretaria de governo.

Art. 21 - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as

decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 ? A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a Emenda Constitucional nº 025/2000 e encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2022.

Art. 23 ? O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO TULO V

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 24 ? O Orçamento Próprio da Administração Indireta, caso instituída, compreende as receitas próprias, as receitas de transferências e suas aplicações.

CAPÍTULO TULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 ? Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 26 ? A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se:

I ? houver pr o via dota o or ament ria, suficiente para atender   s proje es de despesas;

II ? estiverem de acordo com o limite fixado no artigo 18 da Lei 101/2000.

Art. 27 ? O Prefeito Municipal enviar i at  o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Or amento-Programa   C mara Municipal, que o apreciar i e devolver i at  o encerramento da Sess o Legislativa.

Art. 28 ? Ao Projeto de Lei Or ament ria Anual poder o ser apontadas emendas, desde que:

I ? sejam compat veis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Or ament rias;

II ? n o alterem dota es referentes a despesas de custeio e servi os da d vida;

III ? n o utilizem recursos provenientes de conv nios e opera es de cr dito vinculados.

Art. 29 ? Se o Projeto de Lei or ament ria Anual n o for encaminhado   san o do Prefeito Municipal em tempo h bil, a programa o dele constante poder i ser executada, em cada m s, at  o limite de um doze avos do total de cada dota o, na forma proposta do Or amento remetido   C mara Municipal.

Art. 30 ? Se verificado no final do bimestre que o Munic pio n o atingira as metas do equil brio financeiro, que visa obten o de resultado prim rio conforme determina o da Lei Complementar 101/2000, efetiva-se a limita o de empenho e movimenta o financeira com base nos seguintes crit rios:

I ? limita o de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos pr prio do or amento;

II ? limitaÃ§Ã£o de empenhamento de despesas relativas a viagens e congÃªneres;

III ? limitaÃ§Ã£o de empenhamento de despesas grÃ¡ficas;

IV ? limitaÃ§Ã£o de empenhamento de despesas relativas a veiculaÃ§Ã£o institucionais pela mÃ¡dia, excetuando-se as decorrentes da disponibilizaÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/00;

V ? LimitaÃ§Ã£o de despesas com combustÃveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviÃ§os de saÃºde e educaÃ§Ã£o.

ParÃ¡grafo Ãºnico ? NÃ£o serÃ£o objeto de limitaÃ§Ã£o as despesas que constituam obrigaÃ§Ãµes constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviÃ§o da dÃ¡vida.

Art. 31 ? ConterÃ¡ no OrÃ§amento Anual, Reserva de ContingÃªncia fixada no limite mÃ¡ximo de 10% do montante da Receita corrente lÃ¡quida.

ParÃ¡grafo Ãºnico - A Reserva de ContingÃªncia serÃ¡ utilizada como:

I ? atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - fonte compensatÃ³ria para abertura de crÃ©ditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercÃcio, as dotaÃ§Ãµes orÃ§amentÃ¡rias constantes do orÃ§amento anual;

III - atendimento de eventuais gastos nÃ£o previstos na Lei OrÃ§amentÃ¡ria;

Art. 32 ? O Prefeito Municipal estabelecerÃ¡ atravÃ©s de Decreto do Poder Executivo, a ProgramaÃ§Ã£o Financeira e o Cronograma de ExecuÃ§Ã£o mensal de desembolso, atÃ© trinta dias da publicaÃ§Ã£o da Lei OrÃ§amentÃ¡ria anual.

Art. 33 ? O Município sã³ farã concessã ou ampliaã de incentivo ou benefãcio de natureza tributãria da qual decorra renãncia de receita, com autorizaã de Lei especial, composta de anexo, contendo:

I - a estimativa do impacto orãamentãrio-financeiro no exercãcio em que deva iniciar sua vigãncia e nos dois seguintes;

II ? as medidas de compensãã, no perãodo mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevãã de alãquotas, ampliaã da base de cãilculo, majoraã ou criaã de tributo ou contribuiã.

Art. 34 - Em caso de transferãncias de recursos a entidades pãblicas e privadas, sempre que possãvel serão efetuadas observando o disposto no parãgrafo ãnico do art. 16 da Lei 4.320/64 ?O valor das subvenães, sempre que possãvel, serã calculado com base em unidades de serviãos efetivamente prestados ou postos ã disposiã dos interessados, obedecidos os padrães mãimos de eficiãncia previamente fixados?.

Art. 35 ? O Município sã³ contribuirã para custeio de despesas de competãncia de outros entes da Federaã se houver:

I ? Disponibilidade e orãamentãria e financeira; II ? Interesse da Municipalidade;

III ? Contrapartida do ente da Federaã que estiver sendo beneficiado.

Parãgrafo ãnico - Atendendo o que dispãe o incisos I ã III do art. 31, para que seja efetivada a contribuiã serã necessãrio uma Lei Especial autorizativa e a formalizaã um convãnio do ente da Federaã e o Município.

Art.36 ? Sã³ serã permitida a inclusã de novos projetos de duraã continuada, na lei orãamentãria e as de crãditos adicionais quando:



I ? Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas; II ? O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 37 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasil, 13 de Maio de 2022

José Ricardo Leal Requejo
Poder Executivo